



ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA

NOTA TÉCNICA  
Nº 78/2025

# O Regime Jurídico da Delegação de Serviços Públicos de Transporte Coletivo Urbano



Diego Fagundes Pinheiro; Ramon Thiago da  
Silva; Raphaela Assis Ferreira; Otávio Debien  
Andra

N  
78.



#### **DIRETORIA GERAL**

Christian Aquino Cota

#### **DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Frederico Stefano de Oliveira Arrieiro

#### **DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA**

Bruno Dias Lana

#### **SEÇÃO DE CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS PÚBLICAS**

Evana Rezende Batista

#### **CAPA**

Larissa Metzker

Gustavo Ziviani

Yasmin Schiess

*Seção de Criação Visual*

*Superintendência de Comunicação Institucional*

#### **PESQUISA DE LEGISLAÇÃO**

*Divisão de Instrução e Pesquisa*

#### **AUTORIA**

Diego Fagundes Pinheiro

*Consultor Legislativo em Administração Pública,*

*Orçamento e Finanças*

Ramon Thiago da Silva

*Consultor Legislativo em Administração Pública,*

*Orçamento e Finanças*

Raphaela Assis Ferreira

*Consultora Legislativa em Administração Pública,*

*Orçamento e Finanças*

Otávio Debien Andrade

*Consultor Legislativo em Ciências Sociais e Políticas*

Conforme a Deliberação da Mesa Diretora nº 7, de 2025, compete à Divisão de Consultoria Legislativa, entre outras atividades, elaborar textos técnicos, artigos, relatórios e outras peças informativas, bem como prestar assessoramento técnico às comissões, à Mesa Diretora e aos vereadores. Todos os Estudos e Notas Técnicas são produzidos em atendimento a solicitação de vereadora, de vereador, de comissão ou da Mesa Diretora.

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte ou da sua Divisão de Consultoria Legislativa.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

PINHEIRO, Diego Fagundes; DA SILVA, Ramon Thiago; FERREIRA, Raphaela Assis; ANDRADE, Otávio Debien. **Nota Técnica nº 78/2025: O Regime Jurídico da Delegação de Serviços Públicos de Transporte Coletivo Urbano.** Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, novembro 2025. Disponível em:

<[www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes](http://www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes)>.

Acesso em: DD mmm. AAAA.

CONTATO: [divcol@cmbh.mg.gov.br](mailto:divcol@cmbh.mg.gov.br)

URL: [www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes](http://www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes)



ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA

NOTA TÉCNICA  
Nº78/2025

# O Regime Jurídico da Delegação de Serviços Públicos de Transporte Coletivo Urbano

Diego Fagundes Pinheiro; Ramon Thiago da  
Silva; Raphaela Assis Ferreira; Otávio Debien  
Andra

**Nº78.**

## 1 Dados da Audiência Pública

- Requerimentos de Comissão nº 4.734/2025<sup>1</sup>.
- Finalidade da Audiência Pública: debater as condições de trabalho, remuneração e saúde ocupacional dos motoristas de transporte coletivo urbano de Belo Horizonte.
- Comissão de Administração Pública e Segurança Pública.
- Autoria do requerimento: Vereador Leonardo Ângelo.
- Data, horário e local: 26/11/2025 às 13h30 no Plenário Camil Caram.

## 2 Introdução

À luz da Deliberação CMBH nº 02/2008<sup>2</sup> — que atribui à esta Consultoria de Administração e Segurança Pública realizar estudos sobre a estrutura organizacional e administrativa e sobre serviços públicos em geral — registra-se que o RC nº 4.734/25, em sua formulação inicial, solicitava análise do regime público da delegação do serviço de transporte coletivo com enfoque nas obrigações da concessionária relativas às condições de trabalho, matéria de natureza predominantemente trabalhista e, portanto, fora do escopo desta Consultoria.

Após tratativa com a assessoria do gabinete, ajustou-se o escopo da presente nota técnica para o exame exclusivo de elementos contratuais e regulamentares que estabelecem padrões de segurança e eficiência operacional do serviço público delegado, sem adentrar a análise de direitos trabalhistas. Nessa linha, serão abordados:

- (i) as cláusulas contratuais pertinentes à operação (padrões de regularidade, continuidade e segurança);
- (ii) a estrutura e o dever de fiscalização do poder concedente sobre a execução contratual; e

---

<sup>1</sup>Requerimento de Comissão nº 4734/2025. Disponível em:

<https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/requerimento-de-comissao/4734/2025>.

Acesso em: 14/11/2025.

<sup>2</sup>Deliberação nº 2/2008, que “Dispõe sobre o funcionamento da Divisão de Consultoria Legislativa - Divcol”.

Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/deliberacao/2/2008>.

Acesso em: 14/11/2025.

(iii) as sanções administrativas aplicáveis ao descumprimento dos padrões definidos.

### **3 Considerações Técnicas**

#### **3.1 Regime Jurídico**

A terceirização é um instituto que visa a redução de custos e a especialização das atividades empresariais, permitindo a concentração na atividade-fim. Seu emprego pela Administração Pública, todavia, suscita complexidades inerentes ao Direito Administrativo, cujos pilares são a supremacia do interesse público, a indisponibilidade do interesse social e os princípios do art. 37 da Constituição Federal (CF/88), tais como a legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Em sentido amplo (terceirização lato sensu), o rótulo "terceirização" é um neologismo que abrange os mais distintos instrumentos jurídicos utilizados para passar para particulares tarefas que vinham sendo desempenhadas pelo Estado. Nesta acepção, a terceirização inclui a concessão, a permissão, a delegação, e contratos administrativos de prestação de serviços e obras. Contudo, a aplicação deste termo não transmite a ideia do regime jurídico incidente sobre a espécie cogitada (BANDEIRA DE MELLO, 2016, pp. 230-23).

Para os fins de análise dos limites de recursos humanos, a doutrina e a jurisprudência concentram-se na terceirização stricto sensu, definida como a instrumentalização da Administração Pública através de recursos humanos, ou seja, o trespasse do exercício de atividades jurídicas ou materiais, sob a égide do Direito Público, a pessoas físicas ou jurídicas devidamente habilitadas.

O conceito de terceirização aplicável ao Poder Público deve observar os princípios específicos do Direito Administrativo. Diferentemente da autonomia da vontade que rege as relações entre particulares, as situações de execução indireta no poder público são limitadas por normas e princípios específicos.

O caso emblemático da terceirização dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros enquadra-se primariamente na modalidade de terceirização lato sensu. O transporte, enquanto serviço público em sentido estrito (serviço uti

singuli), possui regimes próprios estabelecidos pela Constituição, sendo transferido à iniciativa privada por meio dos institutos técnicos da concessão, permissão ou autorização.

Nestas hipóteses constitucionais e legais (concessão e permissão), a Administração transfere ao particular a gestão operacional e material do serviço público, mantendo a titularidade e o poder regulatório. O regime jurídico aplicável a estas formas de delegação é distinto da terceirização stricto sensu, em que o repasse é apenas da gestão material.

### **3.2 A Terceirização**

O debate sobre a licitude da terceirização na Administração Pública tem se concentrado, historicamente, na distinção entre atividade-meio e atividade-fim.

A regulamentação federal, por meio do revogado Decreto Federal nº 2.271/97 e, posteriormente, do Decreto Federal nº 9.507/18, direcionou a terceirização na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional para o conceito de "atividade-meio".

O Decreto Federal nº 9.507/18 lista expressamente o que não pode ser objeto de execução indireta:

1. Serviços que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle (atividades-fim).

2. Serviços relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção (atividades-fim).

3. Serviços considerados estratégicos para o órgão.

4. Serviços inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade (locação de mão de obra).

Por exclusão, os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios (atividades-meio) poderão ser executados de forma indireta.

A Lei Federal nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), em seu art. 48, reforça este entendimento ao dispor que só poderão ser objeto de execução por terceiros as

atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão.

Embora a distinção entre atividade-fim e atividade-meio tenha sido consagrada pela doutrina e pela jurisprudência, nem sempre ela conduz a um norte seguro.

Parte da doutrina, incluindo Carolina Zancaner Zockun, rechaça a proposta de divisão entre atividades-fim e atividades-meio como critério constitucionalmente seguro para a terceirização. Sustenta-se que a CF/88, ao estabelecer os regimes de pessoal (estatutário, celetista e especial), o fez exaustivamente, determinando que todas as atividades desempenhadas pela Administração sejam feitas por pessoal próprio, ressalvadas as exceções expressamente inseridas no Texto Constitucional.

O critério de diferenciação admitido pela Constituição é a distinção entre atividades permanentes e atividades temporárias. Assim, as atividades internas e permanentes (aquelas relacionadas à vida íntima da Administração) exigem concurso público (art. 37, I e II). Já os serviços que não constituem atividade permanente e interna (serviços externos e permanentes, como limpeza pública, ou serviços internos e temporários) podem ser passíveis de contratação mediante licitação (art. 37, XXI).

Contudo, na prática, o curso de ação mais cauteloso para a Administração segue o critério do Decreto nº 9.507/18, direcionando a terceirização *stricto sensu* para as atividades-meio, em observância ao art. 37, II da CF/88.

A reforma trabalhista, implementada pelas Leis Federais nº 13.429/17 e 13.467/17, flexibilizou a regência das relações de trabalho no setor empresarial. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a ADPF 324 e o Recurso Extraordinário 958.252 (Tema 725), reconheceu como constitucional a terceirização de atividades-fim nas empresas em geral.

O teor da tese firmada pelo Tema 725 do STF é: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Esta decisão revisou a posição contrária firmada pela Justiça do Trabalho (Súmula 331/TST). O STF

argumentou que a dicotomia "atividade-fim"/"atividade-meio" é imprecisa e artificial, ignorando a dinâmica da economia moderna.

É essencial distinguir a aplicabilidade deste novo panorama para a Administração Direta/Autarquias/Fundações e para as Empresas Públicas/Sociedades de Economia Mista (Estatais).

1. Administração Direta, Autárquica e Fundacional: o julgamento do STF se centrou na atividade econômica privada e não nas atividades da Administração Pública. Para estes entes, o regime jurídico permanece praticamente incólume, com o critério de direcionamento da terceirização para as atividades-meio. A terceirização de atividades-fim é barrada pela regra do concurso público (art. 37, II da CF/88).

2. Empresas Estatais e Subsidiárias: é mais natural que às empresas estatais se reconheça maior liberdade para o uso da terceirização, pois, quando desempenham atividade econômica, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas (art. 173, § 1º, II, da CF/88). O Decreto Federal nº 9.507/18 reconhece um maior espectro de terceirização para as estatais. O critério garantidor da licitude da terceirização para atividades permanentes — independentemente de ser atividade-meio ou atividade-fim — reside fundamentalmente na não correspondência das funções exercidas pelo terceirizado com as atribuições inerentes aos respectivos Planos de Cargos e Salários (PSC).

Um ponto central do regime jurídico das terceirizações é a responsabilização da Administração Pública (tomadora do serviço) pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa contratada (terceirizada).

A Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), embora parcialmente afetada pelas decisões do STF em relação ao setor privado, possui itens específicos que regem a Administração Pública.

A Súmula 331 estabelece que a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/88). Desta forma, resguarda-se a regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público.

### 3.3 Fiscalização do poder público

Quanto à responsabilidade do ente público, a CF/88, em seu art. 37, § 6º, prevê que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão por danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros”, nos casos de dolo ou culpa. No âmbito trabalhista, o tema é regulamentado também pela Súmula 331, do TST, ainda vigente, conforme mencionado anteriormente. Quanto ao ente público, o regramento sumular dispõe a responsabilidade subsidiária quando evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei Federal n.º 14.133/21, “especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora” (V) (BRASIL, 1993).

A Lei Federal n.º 8.666/93 foi sucedida recentemente pela Lei Federal n.º 14.133/21, seguindo a mesma orientação de que a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais cabe ao contratado (art. 121). Contudo, acresceu à redação o §2º, prescrevendo que “a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado”, incorporando, de certa forma, a orientação da ADC n.º 16 e a reformulação da Súmula 331 (FORTINI; PAIM, 2022).

O julgamento do RE 760.931/DF, com repercussão geral em 2017, expressamente ressaltou a possibilidade de imputação da culpa *in vigilando* ou *in eligendo* ao Poder Público quando comprovada a deficiência na fiscalização da observância das normas trabalhistas pela empresa intermediária (Tema 246). Ou seja, não está o ente público isento das obrigações trabalhistas contratuais.

O STF, no julgamento do Tema 256 (RE 760931), confirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93 e fixou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário. A responsabilidade subsidiária requer a comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento e a conduta negligente na fiscalização (culpa *in vigilando*).

A Nova Lei de Licitações reformulou o tema da responsabilidade. Em seu art. 121, § 2º, ela estabelece que, exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração Pública responderá:

- Solidariamente pelos encargos previdenciários.
- Subsidiariamente pelos encargos trabalhistas, se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

Esta nova lei permite, portanto, a responsabilização solidária (previdenciária) e detalha a exigência da comprovação da falha na fiscalização para a responsabilização subsidiária (trabalhista).

### **3.4 Qualidade e Segurança nos Contratos Administrativos**

A Lei Federal nº 8.987/1995, que disciplina o regime de concessão e permissão de serviços públicos, estabelece que as concessionárias, inclusive as empresas de transporte público, devem observar o seu regramento. Entre as obrigações impostas por essa legislação, destaca-se o dever de permitir ao poder concedente amplo acesso às informações administrativas, contábeis e financeiras, bem como às instalações, equipamentos e registros necessários ao exercício da fiscalização. A lei também atribui à concessionária a responsabilidade pela adequada execução do serviço e pelos prejuízos eventualmente causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a atuação fiscalizatória do Poder Público afaste ou reduza tal responsabilidade.

No âmbito da Nova Lei de Licitações, o art. 25 dispõe sobre o conteúdo mínimo do edital e reforça que devem constar regras referentes à fiscalização e à gestão do contrato, o que inclui, penalidades e programa de integridade, neste caso, quando se tratar de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto. O dispositivo autoriza, inclusive, que o edital estabeleça medidas de inclusão social, como a reserva de percentual mínimo da mão de obra para determinados grupos vulneráveis.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 prevê, em outras disposições, mecanismos de responsabilização da Administração Pública por encargos previdenciários e trabalhistas em contratações que envolvam dedicação exclusiva de mão de obra, bem como medidas que devem ser adotadas para garantir o cumprimento das obrigações trabalhistas pelas contratadas, especialmente quando houver falha de fiscalização. A lei também reafirma o dever da Administração de acompanhar e fiscalizar a execução contratual, permitindo o acionamento dos órgãos competentes quando houver indícios de irregularidades, inclusive de natureza trabalhista.

Nesse contexto, diante de denúncias relacionadas a violações de direitos trabalhistas por parte de concessionárias de serviços públicos, cabe ao Município exercer plenamente seu poder fiscalizatório, avaliando a situação e tomando as providências cabíveis. A fiscalização efetiva é essencial para assegurar condições dignas aos trabalhadores e, por consequência, garantir a adequada prestação do serviço público, que deve atender aos princípios da eficiência, continuidade e regularidade.

Importa ressaltar que a concessão não exime o poder concedente de sua responsabilidade quanto ao modo como o serviço é prestado. O concessionário permanece obrigado a prestar contas e a cumprir as normas que regem o serviço público delegado. Assim, é legítimo que o contrato de concessão inclua cláusulas que reforcem a proteção de direitos trabalhistas, por integrarem as condições de prestação do serviço.

Conclui-se, portanto, que as contratações e concessões realizadas pela Administração Pública podem — e devem — servir como instrumentos também voltados ao cumprimento de finalidades sociais, alinhadas aos princípios constitucionais e ao interesse coletivo.

## 4 Conclusão

O regime jurídico da terceirização na Administração Pública é complexo, imposto por uma rede de normas que buscam harmonizar a eficiência administrativa (base do DL 200/67) com a rigidez constitucional (base do art. 37, II da CF/88). Para o exemplo do transporte coletivo de passageiros, a delegação por meio de concessão/permissão (terceirização lato sensu) possui regime próprio.

O principal limite a todas as formas de terceirização é o art. 37 da Constituição Federal, exigindo que o gestor público verifique a materialidade da contratação para garantir que não se trate de um desvirtuamento ou burla aos mandamentos constitucionais. Nesse sentido, o dever de fiscalização do Poder Público se presta, sobretudo, no controle civilizatório dessa modalidade de contratação, garantindo os direitos sociais fundamentais que são por vezes violados e, assim, protegendo o valor social do trabalho e da pessoa humana do trabalhador (arts. 1º, III, IV, 170, *caput*, e 193, CR/88).

É possível admitir que a terceirização de serviços públicos apresenta benefícios à sociedade, por viabilizar mão de obra especializada, o que se traduz em melhoria da estrutura organizacional, da qualidade dos serviços, em maior eficiência gerencial e na racionalização dos recursos humanos.

Contudo, a tendência moderna de meio de contratação pela Administração não pode – e nem deve – ser acompanhada da precarização laboral, enquanto seja, também, responsável pelo risco social ou risco resultante da atividade social. Por isso essa relação contratual entre poder público, empresa contratada e trabalhador deve preservar o custo-benefício social, garantindo ao trabalhador o mínimo existencial em proibição do retrocesso social, inclusive porque impacta toda uma comunidade que se beneficia não só do serviço público propriamente dito, mas também dos desdobramentos econômicos e sociais.

## **5. LEGISLAÇÃO CORRELATA**

### **LEGISLAÇÃO FEDERAL**

- **Constituição Federal de 1988** – art. 1º, incisos III e IV; art. 6º; art. 7º; art. 8º incisos III e VI; art. 10.; art. 37, *caput* e inciso XXI; art. 175;

- **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995** - “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.” – art. 1º ao 5º; art. 6º, § 1; art. 25; art. 31; art. 38;
- **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021** – “Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - art. 89; art. 137 a 139;

### **LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

- **Constituição do Estado de Minas Gerais** – art. 185; art. 186, inciso I do parágrafo único;

### **LEGISLAÇÃO MUNICIPAL**

- **Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte** – art. 193
- **Lei nº 9.491, de 18 de janeiro de 2008** – “Dispõe sobre a concessão de serviço público de transporte coletivo de passageiros por ônibus de Belo Horizonte e dá outras providências”.
- **Decreto nº 13.384, de 12 de novembro de 2008** – “Regulamenta os serviços de transporte público coletivo e convencional de passageiros por ônibus do Município de Belo Horizonte”. - art. 3º, incisos VI, VII, XI; art. 4º a art. 7º; art. 53 a 58; art. 104 a 106; art. 136 a 140; e o ANEXO V Manual de Especificações Técnicas dos Veículos Sistema BRT De Belo Horizonte do referido decreto, especialmente os Itens 12.6; 12.14.1; 12.16.2.
- [Contrato do Consórcio BHLeste](#)
- [Contrato do Consórcio DEZ](#)
- [Contrato do Consórcio Dom Pedro II](#)
- [Contrato do Consórcio Pampulha](#)

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2025.



Documento assinado digitalmente

DIEGO FAGUNDES PINHEIRO

Data: 19/11/2025 12:48:43-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Diego Fagundes Pinheiro  
Consultor Legislativo em Administração Pública, Orçamento e Finanças  
Seção de Consultoria em Administração e Finanças Públicas  
Divisão de Consultoria Legislativa  
Diretoria do Processo Legislativo  
Ramal 1363

#### Grupo de Trabalho

Ramon Thiago da Silva - Consultor Legislativo em Administração Pública, Orçamento e Finanças  
Raphaela Assis Ferreira - Consultora Legislativa em Administração Pública, Orçamento e Finanças  
Otávio Debien Andrade - Consultor Legislativo em Ciências Sociais e Políticas

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

BELO HORIZONTE. Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte. Disponível em: <https://cmbhsildownload.cmbh.mg.gov.br/silinternet/servico/download/documentoDaNorma?idDocDaNorma=2c907f7695fc52550196348d08ba0094>. Acesso em: 14 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.298.647/SP. Tema 1118 - Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246). Recorrente: Estado de São Paulo. Recorrido: Maria Cecília Soares e Empaserv- Empresa Paulistana de Serviços LTDA.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 760.931/DF. Tema 246 - Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço. Recorrente: União. Recorrido: Priscila Medeiros Nunes e Evolution Administradora de Serviços Terceirizados LTDA. Relatora: Min. Rosa Weber Administradora de Serviços Terceirizados LTDA. Relatora: Min. Rosa Weber. Diário Judicial Eletrônico: 12 set. 2017.. Diário Judicial Eletrônico: 12 set. 2017.

CALCINI, Ricardo; CAMARA, Amanda Paoleli. Terceirização e o ônus da prova na responsabilização do ente público: além do direito, uma questão social. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Brasília, v. 27, n. 1, p. 56-65, 2023. Disponível em: <https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/download/567/481>. Acesso em: [18 Nov 2025].

DI PIETRO, Maria Zanella. Terceirização Municipal em face da Lei de Responsabilidade Fiscal. In: Terceirização na Administração Pública. PAIM, Flaviana Vieira; FORTINI, Cristiana (Orgs.). Belo Horizonte: Fórum, 2022.

FORTINI, Cristina; PAIM, Flaviana Vieira. Terceirização na administração pública: boas práticas à luz da nova Lei de Licitações. Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania – CAO Cidadania. Nota Técnica 03/2022: Terceirização stricto sensu na Administração Pública. Rio de Janeiro: MPRJ, 2022. 34 p. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2540783/nota+t%C3%A9cnica+03.pdf>. Acesso em: [18 Nov 25].

ZOCKUN, Carolina Zancaner. Terceirização na Administração Pública. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/5/edicao-1/terceirizacao-na-administracao-publica>



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE  
Avenida dos Andradas 3100 . Santa Efigênia . BH . MG  
[www.cmbh.mg.gov.br](http://www.cmbh.mg.gov.br)  
31 3555.1100